



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Gabinete do Prefeito

Avenida Anízio Ferreira da Silva, nº 56, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1160/1144/1397, Cep: 29.540000

PROC Nº 377
02
MAT/RUB. 1

MENSAGEM Nº 002/2018

Protocolar na
Câmara

Ao Exmo. Senhor

Vereador José Tavares de Moura

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama – ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares dessa Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei que autoriza o município de Ibitirama a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa; autoriza, também, o registro pelo município, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.

O objetivo deste Projeto de Lei é tornar obrigatório o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa do Município, de forma a tornar mais eficiente a cobrança da dívida ativa.

Assim, de agora em diante, a execução fiscal somente poderá ser ajuizada após o prévio protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa - CDA, constituindo-se pré-requisito essencial para a validade do processo de execução fiscal.

O fato é que o protesto é um ato simples e rápido, que agiliza o recebimento dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e aumenta consideravelmente a arrecadação tributária. Além disso, contribui para desafogar, significativamente, o Poder Judiciário, que administra atualmente milhões de processos de execução fiscal. O protesto é muito menos oneroso que a Ação de Execução, do ponto de vista financeiro.

Diante disso, o protesto de Certidão de Dívida Ativa, também se mostra eficaz para a recuperação de valores inferiores ao limite imposto para ação de execução fiscal do Estado, promovendo maior justiça social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Gabinete do Prefeito

Avenida Anízio Ferreira da Silva, nº 56, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1160/1144/1397, Cep: 29.540000

PROC. 377
FLS Nº 03
M. P. DUB. 1

Dessa forma, o Poder Público não apenas agrava a crise da Justiça, aumentando ainda mais o volume excessivo de litígios, como dispensa a eficiência das cobranças de seus créditos por meio do protesto, em detrimento ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública.

O protesto de CDA é um grande trunfo do Poder Público enquanto alternativa à execução fiscal: ele é rápido, eficiente, eficaz, adequado e gratuito ou de custo proporcionalmente inferior ao de um processo de execução fiscal, além de educar os devedores que estão habituados a se deparar com um Poder Público moroso frente à cobrança de seus créditos. Com o protesto, o Município instiga o inadimplente ao pagamento devido, promovendo a cultura da adimplência.

Ainda, o protesto extrajudicial pode afetar o crédito do devedor protestado no mercado, em razão do provável acesso dos dados pelos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa e o Serviço de Proteção ao Crédito. Por esse motivo, o devedor se apressa em quitar o débito e a eficácia do protesto aumenta.

Observa-se que o Projeto de Lei em questão é uma homenagem aos Princípios Constitucionais da Celeridade ou Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988) e também ao Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 da Carta Magna e que trata dos Princípios que devem reger a Administração Pública.

Salienta ainda que o Ato Recomendatório Conjunto, de 19/04/2013, assinado pelos representantes do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) recomenda que os entes municipais adotem medidas para tornar mais eficiente a cobrança de dívidas e recuperação de recursos públicos. Entre as medidas previstas no Ato Recomendatório estão a adoção de providências para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança de dívida pública, tal como o protesto extrajudicial do título.

Ante o exposto, vislumbra-se que o protesto de CDA constitui-se meio de cobrança efetivo, econômico, célere e útil. Por isso e tendo em vista a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Gabinete do Prefeito

Avenida Anízio Ferreira da Silva, nº 56, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1160/1144/1397, Cep: 29.540000

PROC. 377
FLS Nº 04
MAT/RUB. 1

imensa relevância destas medidas para o equilíbrio das contas públicas e também para que se possa evitar o ajuizamento de inúmeros de processos de execução fiscal, que sobrecarregam o Poder Judiciário e a própria Procuradoria Geral do Município, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Reginaldo Simão de Souza
Prefeito Municipal

Ibitirama, 18 de janeiro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Gabinete do Prefeito

Avenida Anízio Ferreira da Silva, nº 56, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1160/1144/1397, Cep: 29.540000

PROC. Nº 377
FLS Nº 05
MAT./RUB. 1

PROJETO DE LEI PMI Nº. /2018

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE IBITIRAMA A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITIRAMA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma do artigo 23 da Lei n.º 0039 de 19 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete ao Município de Ibitirama, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Ibitirama, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Ibitirama, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Gabinete do Prefeito

Avenida Anízio Ferreira da Silva, nº 56, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1160/1144/1397, Cep: 29.540000

PROC. Nº 377
06
MAT./RUB. 1

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município, fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Ibitirama, através da Procuradoria Geral do Município, requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Ibitirama, fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º Cabe à Procuradoria Geral do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º O Município de Ibitirama, fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º O Município, representado pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Finanças, poderá firmar convênios com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/BR; com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Gabinete do Prefeito

Avenida Anízio Ferreira da Silva, nº 56, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1160/1144/1397, Cep: 29.540-000

PROC Nº 377
FLS Nº 07
DATA RUB. 2

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção do Espírito Santo – IEPTB/ES e com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos, dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

§ 2º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 7º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais e emolumentos cartorários.

Art. 8º Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

Parágrafo único - O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 9º A autorização de que trata o art. 8º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 10º Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 11º Os créditos tributários ou não tributários dos contribuintes inscrito em dívida ativa até 31/12/2017, terá 50 (cinquenta) dias consecutivos, a partir da vigência desta Lei, para regularizar seu débito, sendo este encaminhado ao Cartório para protesto, após decorrido este prazo sem a devida regularização.

Art. 12º Para as inscrições em dívida ativa a partir de 01/01/2018, o Município encaminhará notificação ao Contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos a partir da data de recebimento da notificação, promova sua regularização junto à municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Gabinete do Prefeito

Avenida Anízio Ferreira da Silva, nº 56, Centro, Ibitirama-ES, Tel: (28) 3569-1160/1144/1397, Cep: 29.540000

PROC. Nº 377
F.L.S. Nº 08
MAT./RUB. 1

Parágrafo único - Caso não seja localizado o contribuinte ou os responsáveis tributários o mesmo será notificado, por meio de edital, publicado no mural do prédio da Prefeitura Municipal, site oficial do município de Ibitirama ou em jornal de circulação local e/ou regional.

Art. 13º Após decorrido o prazo constante nos art. 11º e art. 12º sem a quitação ou parcelamento do débito pelo Contribuinte, o mesmo será encaminhado ao Cartório para protesto, de acordo com esta Lei.

Art. 14º. As certidões de dívida ativa permanecerão por 360 (trezentos e sessenta) dias, no cartório de protesto contados da intimação do devedor, aguardando o correspondente pagamento, após o decurso do prazo a Certidão de Dívida Ativa será ajuizada para execução fiscal.

Art. 15º Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibitirama – ES, 17 de janeiro de 2018.


REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL